

VOTO Nº 029/DIRE1/ANVISA/2019/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25766.250676/2010-95

Expediente nº 0639675/19-5

Assunto: Processo administrativo sanitário em face da atuação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Área responsável: CRES2/GGREC

Relator: William Dib

1. Relatório

1.1 Na data de 27/4/2010, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, durante a fiscalização sanitária, foi atuada devido a verificação de goteiras na sala de embarque nacional e corredor da escada de acesso ao desembarque doméstico e acúmulo de água na ponte de acesso à aeronave, ponte "A".

1.2 Às fls. 03-70 consta defesa apresentada pela autuada.

1.3 À fl. 25, Relatório de Ocorrências apresentado pela autuada de 20/4/2009, descrevendo medidas a serem tomadas para conter infiltrações detectadas.

1.4 Às fls. 26-28, Ata de Reunião para tratar de reforma do Terminal de Passageiros.

1.5 À fl. 71, “Manifesto do Servidor Autuante” pela manutenção do auto de infração e explicitando os riscos sanitários quanto às irregularidades detectadas.

1.6 Às fls. 72-76, fotos ilustrativas da infração.

1.7 À fl. 81, tem-se a decisão recorrida de 13/12/2011, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face da reincidência.

1.8 Às fls. 100-103, em sede de juízo de retratação, em 30 de setembro de 2016, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

1.9 Às fls. 106-109, Parecer Técnico nº 392/2018 – CORIF/DIMON de 31 de outubro de 2018, com a sugestão de conhecimento do recurso e negativa de seu provimento, mantendo o valor da penalidade de multa aplicada em primeira instância.

1.10 À fl. 111, decisão unanime da Gerência-Geral que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhamento a posição do relator descrita no Voto nº. 205/2019 – CRES2/GGREC/Anvisa (fl. 110).

1.11 À fl. 112 consta o Areto nº 1.282, de 17/6/2019 contendo a decisão, por unanimidade, de conhecer do recurso e negar provimento.

1.12 É em síntese o relatório

2. DA ANÁLISE DA DIRE 1

2.1. Q Na data de 27/4/2010, durante a fiscalização sanitária foi verificado goteiras na sala de embarque nacional e corredor da escada de acesso ao desembarque doméstico, acúmulo de água na ponte de acesso à aeronave, ponte "A". Por esse motivo, a Recorrente foi autuada por infringir o inciso XII, do art. 75 do Capítulo VIII da Resolução RDC Nº 02/2003, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:

(...)

XII - garantir que os projetos de arquitetura e engenharia que envolvam construção, instalação e reforma de edificações onde serão prestados bens e serviços sob regime da Vigilância Sanitária, estejam de acordo com as normas sanitárias pertinentes e disponibilizados à autoridade sanitária em exercício no aeroporto; ...

2.2. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a Lei nº 6.437/1977, o fato descrito teve sua materialidade comprovada por manifestação do servidor autuante e por documentos apresentados pela recorrente.

2.3. A recorrente tenta explicar os motivos da irregularidade objeto da infração por meio dos documentos juntados às fls. 24-70, como relatórios, comprovação de reuniões realizadas, trocas de e-mails, cronograma e etc., e imputa a responsabilidade à empresa contratada para realização do serviço, contudo, nenhum desses documentos constituem permissivo legal admissível para o cometimento de infração sanitária e não podem ser reconhecidos como critérios para aplicação de atenuantes.

2.4. A norma sanitária estabelece ao administrador aeroportuário a obrigação de garantir que os projetos de arquitetura e engenharia que envolvam construção, instalação e reforma de edificações onde serão prestados bens e serviços sob regime da vigilância sanitária, estejam de acordo com as normas sanitárias pertinentes.

2.5. Nesse sentido, eventuais relações contratuais entre a administração aeroportuária e outras empresas que utilizam o recinto não tem o condão de excluir a responsabilidade e/ou autoria da infração imputada.

2.6. Dessa feita, o argumento da empresa quanto a ter tomado, imediatamente, as providências para correção das irregularidades consiste em mero cumprimento de obrigação previamente estabelecida em regulamento, não podendo a recorrente ser premiada por tal feito. No caso em comento, cabe destacar ainda, que as medidas tomadas pela recorrente foram insuficientes para eliminação dos riscos sanitários apontados no auto de infração, de forma que é inconcebível a exclusão de penalidade.

2.7. Por fim, mas não menos desarrazoado, pretende a recorrente excluir a sua

culpabilidade justificando nas dificuldades imposta pela Lei de licitações, caso tal argumento fosse aceito impossível seria responsabilizar qualquer agente público por ilícito cometidos. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas.

3. VOTO

Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR SEU PROVIMENTO MANTENDO-SE IRRETOCÁVEL A PENALIDADE DE MULTA IMPOSTA DE R\$ 15.0000 (QUINZE MIL REAIS), DOBRADA PARA R\$ 30.000 (TRINTA MIL REAIS). É o entendimento que submeto a apreciação da Diretoria Colegiada.

Brasília – DF, 05 de novembro de 2019.

William Dib

Diretor Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **William Dib, Diretor**, em 05/11/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0800183** e o código CRC **EE7D812C**.